

RESOLUÇÃO CRESS/BA Nº 015 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta o procedimento administrativo para tramitação dos Processos Éticos e Disciplinares no âmbito do CRESS/BA.

O **Conselho Regional de Serviço Social do Estado da Bahia – CRESS 5ª Região/BA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução CFESS nº 469/2005, que dispõe sobre a autonomia administrativa dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO as Resoluções CFESS nº 273/1993, 548/2019, 657/2013, 660/2013 e eventuais alterações;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018;

CONSIDERANDO o decidido na reunião ordinária do Conselho Pleno realizada em 21 de setembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR A TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS ÉTICOS E DISCIPLINAR no âmbito deste CRESS da Bahia da 5ª Região.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Silvana Melo da Silva

SILVANA MELO DA SILVA

Conselheira Presidente

CRESS- Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região - Bahia

REGUAMENTO ADMINISTRATIVO PARA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS ÉTICOS E DISCIPLINARES NO ÂMBITO DO CRESS-BA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução regula os procedimentos administrativos do CRESS/BA relativos à tramitação de Denúncias e Processos Disciplinares Éticos em sua jurisdição.

Art. 2º As denúncias éticas e os processos destas provenientes serão instaurados, instruídos e julgados em caráter sigiloso, sendo permitida vista dos autos apenas às partes e aos/às seus/suas procuradores/as.

§1º O dever de segredo estende-se à Comissão Permanente de Ética, às Comissões de Instrução, aos/às Conselheiros/as, como também ao/a servidor/a do Conselho e assessoria jurídica que dele tomarem conhecimento em razão de ofício.

§2º Somente será fornecida cópia do parecer da Comissão de Instrução às partes após o julgamento do processo em primeira instância.

CAPÍTULO II

DA FASE PRÉ-PROCESSUAL

Art.1º. As denúncias éticas serão apresentadas ao CRESS/BA mediante documento escrito e serão recepcionadas pelo Setor de Secretaria de Ética, mediante fornecimento de protocolo de recebimento, independentemente da forma de apresentação.

§1º Caberá a/ao Conselheira/o Presidente do Cress-Ba designar, dentre os servidores do quadro do conselho, aquele/a que cumprirá as atribuições previstas para o Setor de Secretaria de Ética.

§2º O procedimento referido no caput será realizado para denúncias na forma escrita, independentemente do formato utilizado pelo/a denunciante.

§3º Para apresentação de denúncia ética na modalidade ex officio, será utilizado o formulário específico, remetendo-se o expediente ao Setor de Secretaria de Ética, conforme o disposto neste artigo.

§4º As denúncias apresentadas deverão conter, além do previsto no Código Processual de Ética, os seguintes elementos:

I - Nome completo e filiação do/a denunciante;

II – Telefone para contato;

III – Número de documento de identificação de RG e CPF;

IV – Endereço;

V – Indicação e/ou apresentação das provas com indícios de violação.

Art.2º. Nos casos em que a pessoa compareça na Sede do CRESS/BA manifestando intenção de realizar denúncia ética, contudo, declarando impossibilidade, dificuldade e/ou dúvidas, esta será direcionada para atendimento pelo Setor de Fiscalização Profissional, que, após ouvir o relato, oferecerá orientação para a redação da denúncia.

Parágrafo único: Após a realização do procedimento indicado no caput deste artigo, o Setor de

Fiscalização encaminhará, mediante protocolo, a denúncia ao Setor de Secretaria de Ética.

Art. 3º. Quando houver recebimento de documentos provenientes do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública) ou dos Poderes Legislativo ou Executivo, que ensejam providências de apuração quanto à conduta de algum/a Assistente Social, estes deverão ser direcionados ao Setor de Secretaria de Ética que fará a remessa destes à presidência do CRESS/BA, com cópia para a Assessoria Jurídica do Conselho.

Art. 4º. A Presidência do CRESS/BA irá analisar o expediente enviado pelo Setor de Secretaria de Ética e deverá:

I - Determinar a remessa para análise da Comissão Permanente de Ética - CPE para emissão de parecer, na forma do art. 3º da Resolução CFESS nº 660/2013 (Código Processual de Ética); ou

II - Determinar diligências administrativas para verificação da exatidão das informações, caso não seja possível a identificação precisa de quaisquer das partes, que não importem em instrução processual; ou

III - Determinar a remessa do expediente para o Conselho Pleno nos casos de desaforamento de denúncia, nos casos que se enquadrem no disposto no art. 10º e/ou 77º da Resolução CFESS nº 660/2013 (Código Processual de Ética), determinando a priorização de sua análise, na forma do art. 5º, §2º, da Resolução CFESS nº 548/2009; ou

IV – Sugerir à Comissão Permanente de Ética a priorização de análise nos casos em que o mérito da denúncia implique em evidências inequívocas de continuidade de práticas, em tese, violadoras do Código de Ética, principalmente quando crianças, adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estiverem sob direta responsabilidade profissional da parte denunciada; ou

V - Redigir denúncia ex officio, quando for o caso, devendo apresentar mediante documento escrito e assinado, contendo os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 660/2013 do CFESS e remetê-la para análise da Comissão Permanente de Ética, na forma do inciso I deste artigo ou para o Conselho Pleno, na forma do inciso III deste artigo; ou

VI – Remeter ao(s) Setor(es) competente(s) para tomada de providências no(s) caso(s) em que os fatos narrados e/ou documentos juntados não configure(m) denúncia ética;

§1º As diligências previstas no inciso II do caput deste artigo devem ser determinadas de forma objetiva e não poderão configurar invasão de competência da Comissão Permanente de Ética previsto no art. 5º da Resolução CFESS nº 660/2013 (Código Processual de Ética), devendo limitar-se à garantia de exatidão na identificação das partes e circunstâncias do relato, vedada a realização de quaisquer procedimentos prévios que envolvam a(s) parte(s) denunciada(s).

§2º Será adotado o procedimento previsto no inc. V do caput no caso de noticiados fatos, em tese, violadores do Código de Ética Profissional ao CRESS/BA pela imprensa, mídia ou declarações públicas ou documentos que venham a ser de conhecimento do CRESS/BA institucionalmente.

§3º Na análise referida neste artigo, a CPE (Comissão Permanente de Ética) avaliará outras denúncias eventualmente em tramitação contra a parte denunciada para análise sobre a existência de conexão e/ou continência entre os fatos circunstanciados e, se for o caso, determinará o apensamento e análise conjunta.

§4º Casos de notória excepcionalidade, poderão ter sua análise priorizada, a critério do Conselho Pleno do CRESS/BA, na forma prevista no inc. V do caput deste artigo.

Art. 5º. O Setor de Secretaria de Ética dará ciência de denúncias éticas à Comissão Permanente de Ética, mediante determinação desta, para análise em reunião ordinária da Comissão.

Art. 6º. Não havendo prioridade de análise, as denúncias éticas serão analisadas pelos/as integrantes da Comissão Permanente de Ética por ordem cronológica de recebimento no CRESS/BA.

Art. 7º. As denúncias éticas distribuídas aos/às membros/as da Comissão Permanente de Ética serão

objeto de discussão nas reuniões ordinárias e/ou extraordinárias, onde serão aprovados eventuais pedidos de providências administrativas internas, emendas e/ou complementação.

§1º Os pedidos de providências administrativas internas, emendas e/ou complementação aprovados serão executados pelo setor Secretaria de Ética do CRESS/BA.

§2º Será objeto de registro, em livro próprio, a discussão de denúncia ocorrida em reunião da Comissão Permanente de Ética.

§3º A denúncia ética apta para análise será objeto de Parecer de lavra dos/as membros/as presentes em reunião da Comissão Permanente de Ética, garantida a autonomia administrativa de organização interna da Comissão.

Art.8º. As comunicações entre os/as membros/as da Comissão Permanente de Ética e Setores administrativos do CRESS/BA será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art.8º. O Parecer da Comissão Permanente de Ética conterá:

- a) Qualificação das partes;
- b) Descrição circunstanciada dos fatos da denúncia;
- c) Provas e elementos de materialidade apresentados ou indicados na denúncia;
- d) Análise dos fatos da denúncia à luz do Código de Ética, com a realização de fundamentação, em caso de opinião tanto pelo arquivamento quanto pela instauração de Processo Ético;
- e) Verificação se a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 2º, alíneas 'a' à 'e' do Código Processual de Ética;
- f) Opinião pela instauração de Processo Ético, com vinculação dos fatos denunciados com enquadramento e indicação expressa dos artigos, alíneas e/ou parágrafos do Código de Ética Profissional entendidos como, em tese, infringidos; ou arquivamento da Denúncia Ética, caso seja entendido que os fatos descritos não se enquadram no Código de Ética Profissional.

§1º A falta dos elementos previstos no art. 2º, alíneas 'd' e 'e' do Código Processual de Ética não serão impeditivos para recebimento e análise de Denúncia Ética e instauração, se for o caso, de Processo Ético, cabendo à Comissão Permanente de Ética a análise e avaliação no caso concreto para o fim de adoção das providências dispostas no art. 6º, III, desta Resolução.

§2º O Parecer da Comissão Permanente de Ética aprovado em reunião desta Comissão será assinado por, no mínimo, um de seus/suas membros/as.

Art. 9º. Aprovado o Parecer, este será encaminhado para apreciação do Conselho Pleno, na forma do art. 7º do Código Processual de Ética.

Art. 10. O Parecer da Comissão Permanente de Ética será submetido à apreciação e deliberação na primeira reunião do Conselho Pleno que se realizar imediatamente após o recebimento do referido documento, cabendo ao Conselho Pleno acatar ou rejeitar o parecer.

Parágrafo único. No caso de rejeição do Parecer da Comissão Permanente de Ética, caberá ao Conselho Pleno fundamentar sua decisão, na própria ata ou mediante a designação de um/a Conselheiro/a relator/a que redigirá a fundamentação, demonstrando nitidamente as razões pelas quais o colegiado não acompanhou o Parecer apresentado pela Comissão Permanente de Ética, e dando conhecimento aos/às integrantes da Comissão.

Art.11. No caso de decisão de arquivamento preliminar da denúncia, será dada ciência às partes interessadas, que poderão recorrer da decisão ao Conselho Federal de Serviço Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo primeiro. Havendo recurso, a parte contrária será intimada para apresentar contrarrazões no

prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o expediente administrativo será remetido ao CFESS.

Parágrafo segundo. O recurso indicado no parágrafo primeiro deverá ser interposto diretamente no Setor de Secretaria de Ética, na sede do Cress da 5ª Região – Bahia.

CAPÍTULO III

DA FASE PROCESSUAL

Art.12. Após a determinação do Conselho Pleno do CRESS/BA de instauração de Processo Ético, será expedida Resolução contendo a deliberação de tal ato e a nomeação de uma Comissão de Instrução.

Art.13. Para nomeação da comissão de instrução será mantida lista permanente de candidatos/as Assistentes Sociais que, preferencialmente, tenham participado de curso de capacitação realizado pelo CRESS-Ba, por qualquer outro CRESS ou pelo CFESS.

Art.14. A Comissão de Instrução é de caráter temporário e de livre nomeação pela diretoria do CRESS/BA e será composta por duas/dois assistentes sociais da base, em pleno gozo de seus direitos.

§1º A comissão fará jus ao custeio das atividades para cumprimento da incumbência recebida na forma da Resolução do CRESS/BA em vigência no momento de execução do ato.

§2º A diretoria do CRESS/BA poderá optar por recompor comissões de instrução sempre que entender necessário, de forma fundamentada.

Art.15. A instrução processual seguirá os termos dos arts. 19º a 33º da Resolução CFESS nº 660, de 13 de outubro de 2013.

Art.16. Será considerado/a revel o/a denunciado/a que se opuser ao recebimento da citação ou, citado/a pessoalmente ou por edital, não apresentar defesa.

§1º Em sessão a ser realizada imediatamente após a declaração de revelia, o Conselho Pleno do CRESS/BA nomeará para a defesa do/a denunciado/a revel, um/a defensor/a dativo/a, que será advogado/a regularmente inscrito/a na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou assistente social inscrito/a no CRESS/BA que não seja Conselheiro/a do Regional ou CFESS.

§2º As despesas com a contratação do/a defensor/a dativo/a, quando nomeado/a um/a advogado/a, se ocorrerem, serão arcadas pelo CRESS/BA, mediante procedimentos normativos cabíveis.

§3º O/A defensor/a dativo/a deverá se utilizar de todos os meios de defesa previstos no Código Processual de Ética até a última instância recursal.

§4º Caso a parte revel compareça espontaneamente ao processo e queira abrir mão do/a defensor/a dativo/a a si designado/a, deverá fazê-lo expressamente e por escrito.

Art.17. As audiências serão realizadas de forma presencial pela Comissão de Instrução, facultado o assessoramento do Setor Jurídico do CRESS/BA, aplicando-se os procedimentos previstos na Resolução CFESS nº. 660/2013.

§1º As audiências serão agendadas, preferencialmente, para ocorrer no mesmo dia e horário, sendo que poderão ser determinadas audiências em datas diferentes, nos casos em que houver mais de uma parte denunciante e/ou denunciada, a critério da comissão de instrução.

§2º Deverão ser utilizados todos os mecanismos possíveis para a localização das partes.

§3º Ouvir-se-á primeiro o/a denunciante para, em seguida, ser tomado o depoimento do/a denunciado/a.

§4º As partes e advogados/as constituídos/as, se houver, serão cientificados/as para, se quiserem, acompanhar o depoimento da outra parte.

§5º Após os questionamentos da Comissão de Instrução, é dada à oportunidade de realização de perguntas à parte contrária a que está depondo, se assim quiser.

§6º As perguntas formuladas pelas partes deverão ser dirigidas à Comissão de Instrução ou à Assessoria Jurídica do CRESS/BA, que por sua vez as reformulará para as testemunhas.

§7º Nas oitivas de testemunhas, ouvir-se-ão primeiro as testemunhas do/a denunciante e, em seguida, as testemunhas do/a denunciado/a, sempre em separado, reduzindo-se a termo os depoimentos prestados.

§8º Serão recusadas as perguntas impertinentes, que não tiverem estrita relação com o processo ou importarem em repetição de outra já respondida, consignando-se aquelas que forem indeferidas no termo de depoimento.

Art.18. A Comissão de Instrução, quando julgar necessário, poderá indicar outras testemunhas para serem ouvidas além daquelas arroladas pelas partes.

Art.19. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documentos, a outra parte será cientificada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua intimação.

Art.20. Não havendo outras provas a serem produzidas, a Comissão declarará encerrada a instrução processual, momento a partir do qual é vedado às partes a juntada de qualquer documento.

Art.21. Havendo certificação de condenação em processo ético anterior, a Comissão de Instrução deverá analisar e fazer constar expressamente a utilização desta análise no momento da conclusão e indicação da penalidade, caso conclua pela procedência da denúncia ética objeto do processo que lhe compete.

Art.22. As partes serão intimadas no prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

Art.23. A Comissão de Instrução poderá, em se tratando de apresentação de documento novo que considere importante para elucidação dos fatos, reabrir a instrução processual, conforme autorizado pelo Código Processual de Ética, dando vista às partes para se manifestarem acerca da documentação juntada.

Parágrafo único. Quando houver a reabertura da Instrução, a Comissão concederá às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para complementação de suas razões finais.

Art.24. A Comissão de Instrução remeterá a minuta de seu Parecer Conclusivo ao Setor Jurídico para que seja analisada o cumprimento dos requisitos formais do parecer, sendo vedada ao Setor a emissão de opinião sobre o mérito do processo.

Art.25. Os julgamentos de Processos Éticos seguirão os procedimentos normatizado nos arts. 34º a 46º do Código Processual de Ética e as sessões serão realizadas presencialmente.

Art.26. Fica facultado às partes e aos/as seus/suas advogados/as constituídos/as o comparecimento à sessão de julgamento e a apresentação de sustentações orais, garantindo o direito de defesa e do contraditório.

Art.27. A Presidência do CRESS/BA promoverá pleno acesso e participação nas sessões aos/as Conselheiros/as que comporão o quórum; Comissão de Instrução; funcionário administrativo previamente indicado; à assessoria jurídica, às partes e seus/suas advogados/as constituídos/as, sendo vedada a participação de qualquer outra pessoa, considerando o sigilo do processo.

Art.28. A participação e apresentação de sustentação oral das partes e advogados/as constituídos/as será admitida, atendidas as seguintes condições:

I - comunicação das partes e/ou do/a advogado/a constituído/a, mediante mensagem eletrônica pelo e-

Centro Empresarial Eldorado

Rua Dr. José Peroba, 149 – Stiep, 5º andar

(71) 3322 – 0421 www.cress-ba.org.br cress@cress-ba.org.br

Horário de atendimento das 08h às 18h

mail institucional da entidade (indicar e-mail do setor de secretaria – novo), confirmando a participação no julgamento, até 3 (três) dias antes do dia designado para a realização da sessão de julgamento;

II - apresentação, por e-mail institucional da entidade, do instrumento de procuração (caso não possua nos autos) e cópia (frente e verso) da Cédula de Identidade Profissional, emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil/OAB, da jurisdição onde estiver inscrito o profissional;

III - apresentação de documento de Identidade (RG ou Carteira de Identidade Profissional ou Habilitação para condução de veículos) das partes, encaminhada para o e-mail institucional da entidade (processoetico@cress-ba.org.br);

IV - apresentação de declaração do/a profissional advogado/a que tem conhecimento que o processo disciplinar e/ou ético, se encontra sob a proteção do sigilo, sendo responsável pelos atos relativos a sua, eventual divulgação, a ser encaminhado para o e-mail da entidade.

Art.29. Durante o julgamento, será assegurada a presença de profissional com competências para dirimir dúvidas sobre o procedimento de que trata essa resolução.

Parágrafo único. O/A profissional de que trata este artigo, fica obrigado/a manter o sigilo das informações que tiver acesso ou conhecimento, ficando sujeito/a a responsabilidade civil, criminal e administrativa, por conduta que venha praticar, em decorrência da sua função e estará obrigado/a a não interferir nas manifestações e instrução do julgamento do processo.

Art.30. A tomada de votos de que trata o artigo 40º da Resolução CFESS nº 660/2013 ou, conforme prevista na Resolução CFESS nº 657/2013, será feita nominalmente, mediante a identificação e manifestação oral de cada conselheiro/a participante do julgamento e será registrada na ata de julgamento, permitindo a segurança do voto e produzirá todos os efeitos legais e jurídicos de uma assinatura presencial.

Art.31. Será lavrada ata pelo/a servidor/a designado/a para cumprir as atribuições do Setor de Secretaria de Ética, nela fazendo constar o resultado do julgamento do processo, com o registro das presenças dos/as participantes, certificada e assinada pela presidência e/ou secretária/o da sessão.

Art.32. Ocorrendo impossibilidade de continuidade da sessão de julgamento será esta suspensa com a designação para nova data e horário para sua retomada a partir do ponto interrompido.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Art.33. Após o trânsito em julgado ou após o recebimento dos autos da instância recursal, o CRESS/BA aplicará a penalidade imposta ao/à(s) denunciado/a(s) em até 60 (sessenta) dias.

§1º A aplicação de penalidade de advertência reservada será realizada preferencialmente de forma presencial.

§2º Não havendo recurso ao Conselho Federal, a execução da decisão ocorrerá após o seu trânsito em julgado, que será certificado nos autos respectivos.

§3º Em caso de recurso, a execução da decisão se dará após a devolução dos autos ao CRESS/BA.

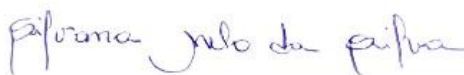
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.34. Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Art.35. Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Resolução aos processos regulados pelas Resoluções CFESS nº 660/2013 e nº 657/ 2013.

Art.36. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Pleno do CRESS/BA.

Art.37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.



SILVANA MELO DA SILVA

Conselheira Presidente

CRESS- Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região - Bahia